

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2002**

**(Da Sra. Nair Xavier Lobo)**

“Introduz §§ 9º e 10 no art. 129 do Código Penal Brasileiro Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Código Penal Brasileiro, (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, 9º e 10º, respectivamente, com as redações abaixo:

“Art. 129. ....

.....

### **EQUIPARAÇÃO À LESÃO CORPORAL SIMPLES**

§ 9º *Equipara-se à lesão corporal simples a colocação de tatuagens, piercing em qualquer parte do corpo, de menor de 18 (dezoito) anos de idade e maior de 14 (catorze) anos.*

### **AUMENTO DE PENA**

§ 10. *Aumenta-se a pena de um sexto se a vítima é menor de 14 (catorze) anos de idade.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objeto jurídico tutelado pela art. 129 do Código Penal – lesão corporal – é a incolumidade física e a saúde física e mental do ser humano.

A ofensa criminalizada pode consistir em ferimentos, lesões e mutilações.

Nos dias atuais – não se considerando o comportamento dos povos primitivos que mutilam ou colocam adereços em partes do corpo – tem surgido a prática, principalmente entre os jovens, de tatuarem o corpo ou de colocarem peças metálicas, jóias e outros materiais, nos lábios, orelhas, umbigos e em outras partes que a imaginação individual possa conceber, como enfeite, talismã ou outra finalidade.

Há notícias de efeitos nocivos causados pela tatuagem; as tintas nem sempre são inofensivas, causando intoxicação aos usuários através da entrada pelos poros de substâncias químicas.

No que se refere a enfeites, jóias e artefatos normalmente conhecidos como “piercing”, colocados no corpo, existem ocorrências de infecções, ocasionadas pela qualidade do material empregado e falta de cuidados de assepsia nesse material ou no corpo a ser perfurado. Especula-se se o uso dos instrumentos para furar o tecido cutâneo, possa ocasionar transmissão do vírus HIV.

Importante frisar que existem alguns tipos de ocupações no serviço público (ex. certas funções em órgãos militares policiais e de segurança) em que a existência de tatuagem ou de cicatrizes delas originadas impedem a admissão aos cargos públicos.

Observe-se que a plena capacidade, para prática dos atos da vida civil, é atingida aos 21 anos de idade; antes dessa idade , e nos casos de doenças mentais que impeçam a pessoa de exprimir plenamente sua vontade, são elas assistidas ou representada, conforme o caso; isto porque, nesses

limites, presume-se que não possam elas ter plena capacidade para avaliar fatos e decidir de forma mais adequada.

No caso em tela a proibição que procuramos introduzir, pela modificação do art. 129, impede a feitura de tatuagem ou piercing em pessoas total ou parcialmente incapazes.

Devido a impulsividade e não avaliação de consequências posteriores, tão comum nos jovens, podem eles, tempos depois, se arrependerem. Entretanto, sabemos, as tatuagens e os piercing, ao serem retirados, quando possível, deixam marcas que podem prejudicar o usuário, como explicamos.

Revela-se importante, por ajudar na exposição que fazemos, mencionar a posição da Acupuntura e Homeopatia frente a ciência médica. A Homeopatia, que por longo tempo não foi aceita pela medicina acadêmica, tem, nos dias atuais, em algumas faculdades, cadeira específica; a acupuntura, outra modalidade de terapia alternativa, já começa a quebrar o gêlo da indiferença da medicina clássica e prevê-se o dia um que será também ela aceita oficialmente.

Fatos tem ocorrido em que a colocação de peças metálicas em ponto de acupuntura, ocasionam dores de cabeça insuportáveis e enxaquecas incuráveis.

Critica-se a colocação de argolas nos mamilos, por estarem, seus terminais nervosos em contato direto com o coração.

Mais ainda, a colocação indiscriminada de piercing ocasiona a perda dos pontos celulares nos locais ocupados pelo objeto; posteriormente, se a pessoa pretender fazer um tratamento por acupuntura ou do-in (técnica chinesa de tratamento alternativo), não vai mais poder atingir certos órgãos do corpo que se conectam com os pontos perdidos, pela colocação do piercing.

Em que pese a relativa aceitação desses conhecimentos orientais, não se pode negar que as práticas por eles introduzidas têm trazido benefício aos usuários, devendo, pois, serem levadas em conta.

Importante argumento em defesa da posição que esposamos, consta da aprovação da Lei Estadual de São Paulo 9.828, do Deputado Campos Machado, que proíbe desde 1997, a aplicação de piercings e tatuagem em menores de idade, mesmo com o consentimento dos pais. (grifamos)

Em vista do exposto, parece-nos oportuna a apresentação do PL, para o qual pedimos apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO